

Parecer n.º 323/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1115/2019 que “Dispõe sobre a criação e a implantação do programa "Escola Sustentável" e do selo de mesmo nome na rede escolar do estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva.

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/10/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 22/04/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 06/05/2020. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/05/2020, nela aportando em 07/05/2020, tudo conforme as folhas nº 02 e 09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 115/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

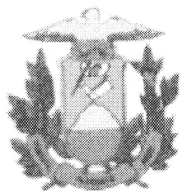
De acordo com o projeto de lei, em síntese, objetiva a criação e a implantação do programa "Escola Sustentável" e do selo de mesmo nome na rede escolar do estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor da proposição apresenta a seguinte justificativa:

A sustentabilidade na escola pode ser definida como um conjunto de práticas e ensinamentos, que ocorrem dentro do ambiente escolar, voltados para o desenvolvimento sustentável do planeta.

Num mundo em que os recursos naturais estão cada vez mais escassos e o meio ambiente sofre processos de degradação, a sustentabilidade nas escolas é de extrema importância.

Os alunos (crianças e adolescentes) de hoje serão os responsáveis pelas ações econômicas, políticas e administrativas do futuro. Logo, é importante que estes



conheçam a importância de preservar o meio ambiente e de usar os recursos naturais de forma racional.

Além de conhecimentos teóricos nesta área, a escola deve trabalhar também com ações sustentáveis práticas, que criem hábitos e responsabilidades nos alunos para ações atuais e futuras. Vale ressaltar também, que a escola deve trabalhar para que a consciência sustentável formada nos alunos possa chegar até as famílias e outros grupos sociais e ambientes frequentados por estes estudantes.

Não podemos deixar de destacar a ação educadora dos professores neste processo. É de fundamental importância que estes não atuem como meros transmissores de conteúdos sobre a sustentabilidade. Devem acreditar e praticar, motivar e se envolver nos projetos e ações para que os bons resultados sejam colhidos.

Deste modo, a presente propositura visa buscar a instituição de diretrizes para a implantação do modelo de gestão sustentável nas escolas, tendo em vista que o aluno de hoje, é o cidadão de amanhã.

Apoiar a conscientização sustentável dos alunos, é buscar o investimento futuro na preservação do meio ambiente, sendo de extrema importância a aprovação desta matéria, motivo pelo qual conclamo meus Digníssimos pares ao apoio na tramitação deste projeto nesta Augusta Casa de Leis.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/04/2020.

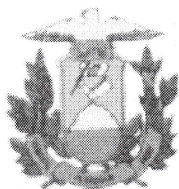
Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, a propositura objetiva a criação e a implantação do programa "Escola Sustentável" e do selo de mesmo nome na rede escolar do estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:



Art. 1º- Ficam criadas as diretrizes para instituição no âmbito da rede escolar do Estado de Mato Grosso:

I - O programa Escola Sustentável, do qual poderão participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;

II – O selo Escola Sustentável, concedido àquelas escolas que aderirem ao programa Escola Sustentável e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

Art. 2º- O objetivo do programa Escola Sustentável é fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, possam:

I - Realizar a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se desrespeite o planeta;

II - Incentivar todos os frequentadores das escolas a adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º No âmbito do programa Escola Sustentável, as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades a serem sugeridos pela ampla comunidade escolar:

I - Atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando-se a economia de recursos naturais;

II - Coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando-se a reciclagem de materiais;

III - oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV - Preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

V - Ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

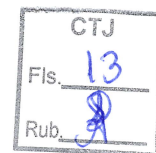
VI - Cultivo de hortas e pomares;

VII - projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida; e

VIII - palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§1º - *As atividades descritas nos incisos deste artigo poderão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis;*

§2º - *As instituições de ensino que aderirem ao programa Escola Sustentável poderão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de alunos e professores; e*

§3º - *As instituições de ensino que aderirem ao programa Escola Sustentável poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.*

Art. 4º As escolas que aderirem ao programa Escola Sustentável e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no artigo 3º receberão o selo Escola Sustentável, emitido por Órgão definido em Regulamento, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres Escola Sustentável junto à designação da instituição de ensino.

Art. 5 Esta Lei será regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, observa-se que a proposição insere em matérias da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção ao meio ambiente e educação, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

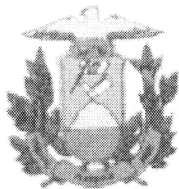
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

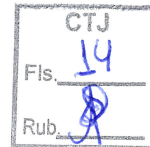
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento E inovação;

Ainda, vale frisar que, não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir uma política pública, não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local, não se inserindo em matéria de competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Analisando, o objetivo de referido programa, observa-se o mesmo, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos, destacando-se os dispositivos abaixo:

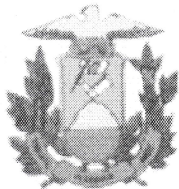
Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:

I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;

*II - estabelecer mecanismos que garantam a **qualidade do ensino público estadual**;*

*III - **promover e acompanhar** as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, **os programas** e a pesquisa **referente ao desenvolvimento escolar**, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;*

IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;



V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;

VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;

VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.

Art. 23 À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete:

I - gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental;

II - promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade;

III - exercer o poder de polícia administrativa ambiental;

IV - estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental;

V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;

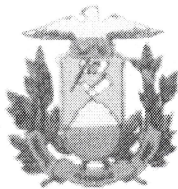
VI - propor a criação, implantar, administrar e fiscalizar as unidades de conservação estaduais.

§ 1º A Secretaria deverá organizar, atualizar e manter o cadastro estadual de atividades que alteram o meio ambiente.

§ 2º A Secretaria deverá elaborar e divulgar inventários periódicos de censos faunísticos e florísticos, considerando essencialmente as espécies raras e endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Cabe ressaltar que, ao instituir referido programa, que será regulamentado pelo Poder Executivo, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “*LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*”, assim ensina:

“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo,



conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.

Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

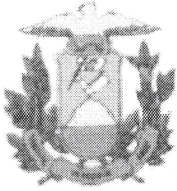
o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”.

Assim, a propositura não redesenha as atribuições dadas às secretarias, apenas efetiva uma função já típica do Estado, orientando a adoção de programa que incentiva o ensino e a prática sustentável nas escolas, como forma de proteção do meio ambiente.



O Supremo Tribunal Federal, já vem declarando a constitucionalidade de Lei, de iniciativa parlamentar, que instituem programas ou campanhas, firmando entendimento que estas leis não estruturam ou criam órgãos da administração pública, sendo, assim, não estariam com vícios de inconstitucionalidade; cita-se a ADI nº 3.394/AM (que teve julgamento pela constitucionalidade de lei que criava o programa de gratuidade de testes na maternidade).

Colaciono julgamento trazido à baila do Recurso Extraordinário nº 290.549/SP, pela primeira Turma, a qual declarou constitucional a lei que instituiu o programa Rua da Saúde, reafirmando a tese, que a edição de lei da referida lei de iniciativa parlamentar, não representou invasão a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Local. Assim entendeu o Relator Senhor Ministra Dias Toffoli:

(...) A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “ a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.)

(RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012

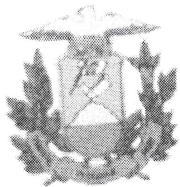
Cumprê destacar que a propositura está em linha com os artigos 23 e 225 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público e a sociedade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Por fim, é importante frisar que matérias semelhantes à propositura em apreço, de iniciativa parlamentar, foram aprovadas, vindo a se tornar Lei em outros Estados, cita-se a Lei nº 11.418, de 28 de agosto de 2019, do Estado da Paraíba e também a Lei nº 5.375, de 05 de janeiro de 2021 do Estado do Amazonas.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator(a)

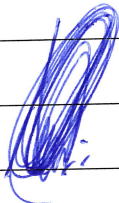
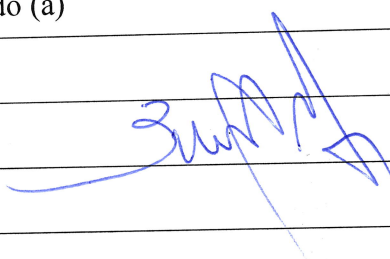
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1115/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 04 de 05 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1115/2019 – Parecer n.º 323/2021
Reunião da Comissão em 04 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1115/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. 8

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	04/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 1115/2019
Autor:	Deputado Thiago Silva

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência e os Deputados Dilmar Dal Bosco e Wilson Santos presencialmente. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR